

REVISÃO CRIMINAL - PROCURAÇÃO APUD ACTA - LEGITIMIDADE DO PATRONO PARA O PEDIDO - INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A APELAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - NOVAS PROVAS - AUSÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO

- O patrono do requerente, tendo sido constituído na forma de procuração conhecida como *apud acta*, deve ser tido como legitimado também para pleitear a revisão criminal.

- A revisão criminal não tem natureza de segunda apelação, sendo inadmissível nova avaliação da prova em sede revisional, devendo o Tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles.

- Se a sentença não é, como alega o peticionário, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos e se não há novas provas que demonstrem ser o réu inocente, o pedido de revisão criminal deve ser indeferido.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.04.409091-8/000 - Comarca de Patrocínio - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

Ementa oficial: Revisão criminal - Procuração *apud acta* - Legitimidade do patrono para o pedido - Instituto que não se confunde com a apelação - Sentença contrária à evidência dos autos - Ausência de novas provas - Nova avaliação das provas - Inadmissibilidade - Inteligência da Súmula Criminal nº 66 do TJMG - Pedido indeferido. - O patrono do requerente, tendo sido constituído na forma de procuração conhecida como *apud acta*, deve ser tido como legitimado também para pleitear a revisão criminal. - “O juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o Tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles” (RT, 624/348-9). - Se a sentença não é, como alega o peticionário, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos e se não há novas provas que demonstrem ser o réu inocente, o pedido de revisão criminal deve ser indeferido.

Acórdão

Vistos etc., acorda o Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2004.
- Sérgio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Sérgio Braga - Leandro Cassiano foi condenado a cumprir, em regime integralmente fechado, a pena de dezesseis anos e três meses de reclusão, por infração do art. 213, c/c art. 224, a, c/c art. 226, II, c/c art. 71 e art. 214, c/c art. 224, a, c/c art. 226, II, c/c art. 69, todos do Código Penal, por ter, conforme se apurou, estuprado sua enteada de apenas nove anos de idade, por diversas vezes, como também com ela praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tudo consoante decisão de primeiro grau, às fls. 170/176 dos autos apensados.

O requerente, ao que parecia, conformara-se com sua condenação, uma vez que não recorrera da decisão, que transitou em julgado, encontrando-se o peticionário recolhido preso em cumprimento da condenação.

Agora, inopinadamente, dizendo-se representado por ilustre advogado que não é Defensor Público, não foi nomeado pelo juízo para tal fim e nem constituído mediante procuração, apresentou pedido de revisão criminal (fls. 02/06), com documentos de fls. 07/33, com fulcro no art. 621,

inciso I (segunda parte) do Código de Processo Penal, relativo somente ao crime de atentado violento ao pudor, pretendendo “... *ser absolvido no crime previsto no art. 214 do CP, ou então, seja este absorvido, mantendo a condenação pelo crime do art. 213 do CP e desta forma a sua pena seja reduzida*” (sic).

Requisitados e apensados os autos principais, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de parecer do eminente Procurador de Justiça Antônio José Leal (fls. 44/46), que afirmou que o pedido não tem como ser atendido, opinando pelo indeferimento.

Quanto ao conhecimento do pedido:

A inicial está assinada pelo mesmo causídico que fora nomeado pelo juízo *apud acta* (fls. 95) para o processo em primeira instância, cuja função ali se exauriu, mas, considerando que já se decidiu que:

Havendo a constituição de defensor quando do interrogatório, através da denominada procuração *apud acta*, está devidamente representado o requerente, legitimado para propor pedido revisional, pois não são exigidos do bacharel poderes especiais. TJRS, *RJTJRG*S, 169/49.

Entendo que o pedido deve ser conhecido.

Superada tal questão da representação, temos que os autos requisitados instruem o pedido.

Não há nos mesmos autos a necessária certidão do trânsito em julgado da condenação, mas, ao exame, vê-se de fls. 209 que efetivamente ele ocorreu, como consta da “Guia de Execução”.

O pedido está expressamente baseado no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sem qualquer outra explicitação, colocando como “objeto” a “absolvição quanto ao crime do art. 214 ou sua absorção, mantendo-se a condenação pelo art. 213, e desta forma reduzindo-se a pena”, o que permite a conclusão de que se refere à segunda parte do inciso I do art. 621 do CPP, “sentença condenatória contrária à evidência dos autos”.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do pedido revisional.

Quanto ao mérito:

Como já se disse, pretende o condenado

... ser absolvido no crime previsto no art. 214 do CP, ou então, seja este absorvido, mantendo a condenação pelo crime do art. 213 do CP e desta forma a sua pena seja reduzida (sic).

Para alcançar seu desiderato, alega o peticionário que

... todos os depoimentos da vítima são claros que havia relação sexual completa e que todo o *iter criminis* tinha um único objetivo - relação sexual vaginal (sic).

Diz também que:

... em nenhum momento a vítima ou sua mãe falaram em relação anal (seja no inquérito policial ou em juízo).

Ao final, afirma, em sustento de sua tese, que até o Delegado de Polícia encarregado do inquérito policial indiciou o postulante somente pelo crime de estupro.

Pois bem.

Como se sabe, não se admite seja utilizada a revisão criminal como se fosse uma apelação, não se prestando ela à mera reapreciação da prova já examinada pelo juízo. Exige-se a apresentação, com o pedido, de elementos comprobatórios que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu, *in casu*, limitando-se o peticionário a afirmações desguarnecidas de novas provas:

O juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles (*RT*, 624/348-9).

Fato é que o requerente não procurou instruir com provas o seu pedido, limitando-se a

afirmar que durante todo o processo ficou comprovado que o objetivo único do peticionário era sempre o de manter relação sexual com a vítima e que os atos de libidinagem praticados tinham o fim visado, que era a cópula vaginal.

O que se observa da petição do requerente é que ele não contesta nem materialidade nem autoria de nenhum dos crimes da condenação e alega apenas que os atos libidinosos foram atos preparatórios à cópula e que nunca houve coito anal, não podendo, pois, haver condenação por atentado violento ao pudor.

Desde já fica esclarecido, como é notório, que não é somente o coito anal que caracteriza o atentado violento ao pudor, como me pareceu entender o peticionário, como também o são todos os atos libidinosos diversos da conjunção carnal em que alguém é constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratiquem.

Pelo relato da vítima, como está às fls. 12 e 13 dos autos, por mais de uma vez houve prática de sexo oral, tanto do recorrente quanto da vítima, forçada por ele, o que por si só é capaz de configurar o delito em comento.

Também se vê dos autos, na palavra da vítima,

... que quando a mesma recusava ter a penetração, Leandro pedia a mesma para que ela pegasse no peito dele e que apertasse, e enquanto isto Leandro se masturbava...

Ora, que dúvida pode haver quanto à prática também do crime de atentado violento ao pudor, ainda mais se considerando que quando os fatos se iniciaram a vítima contava tão-somente nove anos de idade?

Como se vê, a decisão de primeiro grau está lastreada em provas inconcussas existentes nos autos, demonstrando a sobejar a materialidade do crime de atentado violento ao pudor e a indubitosa autoria, e, repita-se, o peticionário nada trouxe a elidir o acervo probatório construído contra sua pessoa, pois cabe a si o ônus de provar.

A pretensão do requerente choca-se de frente com o pacífico entendimento de que:

... em sede de revisão, o ônus da prova fica invertido, de molde a tocar ao peticionário a demonstração cabal de suas alegações, motivo pelo qual não se admite o reexame puro e simples da prova já discutida no processo de conhecimento (*RT*, 560/423, 572/395 e 594/399).

É remansosa a jurisprudência, tanto no definir o ônus do peticionário de provar suas alegações quanto na impossibilidade do reexame puro e simples da prova que serviu de apoio à decisão condenatória:

Na revisão inverte-se o ônus da prova, tocando ao peticionário o encargo de comprovar suas alegações, de maneira cabal, sabido que o destino constitucional da presente ação é redimir eventual erro judiciário, ou reparar injustiça, e jamais ser utilizado como segunda apelação ou nova revisão, mas sem ajustar-se à moldura do permissivo legal (*RJDTACRIM*, 6/252, 13/211). No mesmo sentido: TACRSP: *RT*, 392/341, 393/136, 656/296; TAPR: *RT*, 572/395.

STF: Não é, também, possível, em revisão criminal, simples reexame da prova que serviu de apoio à decisão condenatória, quando é certo não se alega, sequer, sejam falsos os depoimentos e documentos em que se fundou a condenação (*RT*, 560/423).

É inadmissível, em sede de ação revisional, o reexame de matéria exaustivamente debatida, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, como se fora uma nova apelação (*RJDTACRIM*, 24/495).

A revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (*RT*, 717/401).

E, quando o supedâneo legal a arrimar o pedido, como no caso, abriga-se na alegação de “decisão contrária à evidência dos autos”, a doutrina não discrepa da jurisprudência, como

se estampa no magistério de Hélio Tornaghi, citado por TOURINHO FILHO em sua conceituada obra, quando afirma que:

... para a adequabilidade da revisão como instrumento de reexame da prova, é preciso que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra e se a sentença, certa ou errada, se funda em alguns deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos (*Curso de Processo Penal*, v. 4, p. 347 e segs.)

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

TJSP: Para ser cassada a decisão, como contrária à evidência dos autos, é preciso que a condenação não tenha apoio em qualquer elemento de convicção (*RT*, 678/296).

Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação. (Precedentes do STF. Primeira Turma, RE nº 113.269-8-SP - Rel. Ministro Moreira Alves - *DJU* de 07.08.1987.)

Para se impedirem renovadas discussões sobre o mesmo tema, temos hoje a Súmula Criminal nº 66 deste egrégio Tribunal de Justiça:

Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito.

Portanto, nenhuma razão assiste ao peticionário.

Ante tais fundamentos, não sendo o decreto condenatório contrário ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, indefiro o pedido revisional.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Erony da Silva - Reporto-me ao relato dos autos fornecido pelo culto e operoso Desembargador Relator, Sérgio Braga.

Assim como S. Ex.^a, entendo inviável que se queira transformar a revisão criminal em espécie de nova apelação e também estou indeferindo o pedido.

Anoto, por necessário, que procuração *apud acta* empresta legitimidade ao patrono do peticionário para intentar revisão criminal, vez que devidamente representado o peticionário, não sendo exigidos poderes especiais para intentar pedido de revisão criminal.

Objetivamente, deve ser o pedido conhecido, vez que não existe qualquer dúvida quanto ao trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, ainda que não exista certidão de trânsito em julgado, existe guia de execução à fl. 209.

Em dele conhecendo, adiro integralmente ao posicionamento do eminente Relator, de vez que, como por ele bem salientado em seu judicioso voto:

Como se sabe, não se admite seja utilizada a revisão criminal como se fosse uma apelação, não se prestando ela à mera reapreciação da prova já examinada pelo juízo. Exige-se a apresentação, com o pedido, de elementos comprobatórios que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu, *in casu*, limitando-se o peticionário a afirmações desguarnecidas de novas provas.

É do trato pretoriano:

Revisão - Reexame de provas - Inadmissibilidade - Recurso que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado (TJSP - Rev. - Rel. Jarbas Mazzoni - *RT*, 747/649).

A propositura de revisão criminal necessita de prova nova pré-constituída, não se prestando para simples reavaliação de matéria já apreciada, devendo o seu fundamento estar elencado num dos pressupostos legais do art. 621 do CPP (*TJTACRIM*, 27/284).

Revisão - Apreciação de prova já examinada em 1º grau ou até mesmo em 2ª instância - Inadmissibilidade (*RJTACRIM*, 27/280).

De mais a mais, entre nós a vedação está estampada na Súmula de nº 66 do c. TJMG:

Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito.

Assim, não tendo a defesa do peticionário trazido qualquer prova nova, não tendo a decisão monocrática sido contrária a texto expreso de lei e à evidência dos autos, também indefiro o pedido revisional.

Custas, *ex vi legis*.

É como voto.

Os Senhores Desembargadores Paulo César Dias, Beatriz Pinheiro Caires, Armando Freire, Gudesteu Biber, Edelberto Santiago, Reynaldo Ximenes Carneiro, Herculano Rodrigues, Hyparco Immesi, Márcia Milanez, Jane Silva e Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO.

-:-:-